

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 1 ao PR nº 1.336/2020 dos vereadores Leandro Moraes; Bruno Dias; Odair Quincote; Oliveira; Wilson Tadeu Lopes** que **“ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.336/2020.”**

A emenda proposta em seu artigo primeiro ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO Projeto de Resolução nº 1.336/2020, com a seguinte redação: “art. 4º - Altera o inciso V do artigo 70 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. Compete à comissão de administração pública, analisar as proposições que versem sobre transporte, obras, agricultura, indústria e comércio, plano diretor e serviços públicos, dentre outras: (...) V) turismo.

O artigo segundo determina que sejam renumerados os artigos subsequentes.

E ao final, o artigo terceiro registra que revogadas as disposições em contrário a presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da

Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos vereadores, S.M.J, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, **bem como se atenta ao disposto no artigo 301, inciso I da Resolução 1.172/2012.**

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”**(grifei).*

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I c/c artigo 301, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a

K

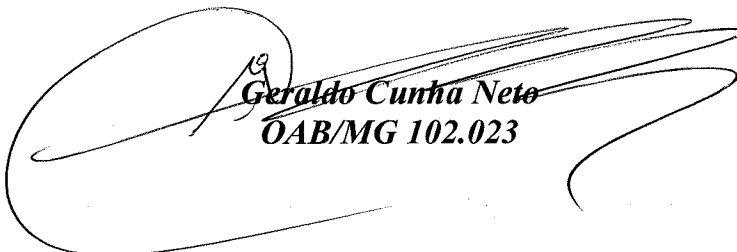
proposta apresentada pelos subscritores não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, **respeitado o disposto no artigo 302 do R.I.C.M.P.A.**

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 1/2020 ao PR nº 1336/2020**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023